



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 283/2013, de 17 de outubro de 2013.

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e o Prefeito sanciona a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Constituição Federal e demais legislações atinentes a espécie.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Medianeira será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária assim discriminados no âmbito municipal:

I - desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e

III - execução de serviços especiais que visem:

a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) à identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos;

c) à proteção jurídicossocial por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente para efeito de efetivação, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a comunidade.

Parágrafo único. A que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Art. 4º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não-governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - liberdade assistida;
- VI - prestação de serviços à comunidade.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e, se for o caso, à autoridade judiciária competente.

§ 2º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o comunicará ao Conselho Tutelar e, quando necessário, à autoridade judiciária competente.

Art. 6º Será negado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o registro à entidade não-governamental que:

- I - oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar plano de trabalho incompatível com a política de direitos da criança e do adolescente;
- III - demais casos previstos na legislação.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular e paritária por meio de organizações representativas, é regido pelas disposições constantes nesta lei.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão vinculado à Secretaria Municipal responsável pela política da criança e do adolescente, composto por 12 membros titulares e igual número de suplentes assim discriminados:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VII - 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil organizada diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano;
- VIII - 01 (um) representante do segmento adolescente.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 9º A eleição para o mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais serão representantes da sociedade civil organizada, será realizada em assembleia a cada dois anos, sempre no mês de novembro dos anos ímpares, sendo tomada posse imediatamente após a sua realização, devendo ser publicado Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas as formalidades seguintes:

I – as organizações da sociedade civil interessadas em participar e integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão estar habilitadas há no mínimo 02 (dois) anos junto à secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos um ano;

II – o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, até o 5º (quinto) dia útil anterior à assembleia prevista no caput deste artigo, a relação das entidades que poderão integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, ainda, edital de convocação das entidades cadastradas aptas para participar da assembleia de escolha dos representantes da sociedade civil organizada, onde cada entidade participará com direito a um voto;

IV – aberta a votação, serão considerados eleitos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os 06 (seis) primeiros colocados, em voto aberto, sendo assegurada a participação de um único representante do segmento adolescente, e os demais serão considerados eleitos suplentes, respeitada a ordem de maior votação, lavrando-se ata;

V – os conselheiros representantes da sociedade civil organizada, assim como seus suplentes, serão nomeados, por ato do chefe do poder executivo, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os casos omissos serão regulamentados no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo ser solucionados mediante disposição da maioria dos membros.

Art. 10 Os representantes governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos e permitida 01 (uma) recondução, após indicação pela respectiva Secretaria e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 11 Os Conselheiros e suplentes representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 12 O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos em sessão em quórum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 13 A Secretaria responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.

SEÇÃO III



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

DAS FUNÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e de defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os dispositivos expressos na Constituição Federal, Estadual, na Lei Orgânica Municipal, e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias á consecução da política formulada;

III - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

IV - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

V - proceder a inscrição de todos os programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos Art. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90, concedendo-lhes, se aprovado, certificado de registro, sem o qual fica vedada a participação nos fundos e direito de funcionamento;

VI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

VIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito á promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

IX - solicitar as entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o desempenho da função de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

X - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde, educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias á consecução da política formulada, respeitando a autonomia do mesmo.

XIII - relacionar-se com os demais conselhos municipais em assuntos que lhe digam respeito, sem nenhuma interdependência;

XIV - convocar, coordenar e conduzir o processo de eleição de conselheiros tutelares sob a fiscalização do Ministério Público;

XV- fiscalizar e viabilizar as resoluções registradas em documento final da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese alguma, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 16 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinadas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, são regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

Art. 18 O Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar que desejarem a recondução deverão ser submetidos ao processo seletivo aplicados aos demais candidatos. Sendo que serão afastados da função de conselheiro sem direito a remuneração por um período de 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 2º - Excepcionalmente, em cumprimento as diretrizes nacionais do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente a Resolução nº 152, de 09 de agosto de 2012, bem como a Lei 12.696, de 25 de julho de 2012, fica prorrogado o mandato dos conselheiros tutelares que tiveram seu mandato iniciado em 01/09/2011, prorroga-se a 09/01/2016, para fins de adequação ao mandato de 04 (quatro) anos e eleições uniformes a nível nacional.

Art. 19 O desempenho da função de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município de Medianeira nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 20 O exercício efetivo da função de conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 21 Os Conselhos Tutelares deverão manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - livro de registro de entrada de casos;

III - formulários padronizados para atendimentos e providências; e

IV - livro de carga para registro de documentos.

§ 1º Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

§ 3º Manter atualizado o banco de dados do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23 A candidatura é individual, sem vinculação a partido político e dependente de indicação das entidades legalmente constituídas e registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal da Assistência Social.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24 Somente poderão fazer parte do processo de seleção os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município por no mínimo 03 (três) anos e nele ter domicílio eleitoral;

IV - reconhecida e comprovada experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, atestada pelo presidente da entidade representada;

V - possuir diploma de formação em ensino médio;

VI - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B;

VII - possuir capacitação comprovada em Informática, mediante apresentação de comprovação de realização de curso de no mínimo 30 (trinta) horas;

VIII - ser integrante participativo da entidade representada, pelo no mínimo 01(um) ano, mediante apresentação e declaração firmada pelo presidente da entidade representada.

Art. 25 O pedido de registro da candidatura será protocolado na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo fixado, mediante apresentação do requerimento das entidades que o compõem acompanhado de documentos que provem os requisitos estabelecidos no artigo anterior e endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar o edital na imprensa de circulação local, como também afixá-lo no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolarem o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação, para o recebimento de impugnação fundamentada por qualquer cidadão medianeirense.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 27 Fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, a ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público, obedecerá aos seguintes critérios:

I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras.

III - a convocação das eleições pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser feita por edital publicado, com prazo mínimo de oito meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares.

IV- o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

V - a candidatura será individual e sem vinculação partidária.

VI - os candidatos ao Conselho Tutelar deverão proceder à respectiva inscrição perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes do Art. 24 desta lei, além dos constantes no edital.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VII - os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que constará de:

a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos gerais, matérias de Língua Portuguesa, Informática e Matemática, referentes ao ensino médio, às políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente, conhecimentos específicos da função de Conselheiro Tutelar e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – a prova desenvolver-se-á em forma de múltipla escolha, sendo composta de:

a) 05 (cinco) questões português;

b) 05 (cinco) questões informática;

c) 05 (cinco) questões matemática;

d) 15 (quinze) questões acerca das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente, conhecimentos específicos da função de Conselheiro Tutelar e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IX – não haverá sob qualquer pretexto ou motivo, segunda chamada para a realização da prova.

X – A prova será individual, não sendo permitida a comunicação com outro candidato, nem a utilização de livros, calculadoras, impressos, celulares ou similares. Reserva-se a Comissão examinadora o direito de retirar do recinto e eliminar do processo seletivo o candidato cujo comportamento for considerado inadequado.

XI – O resultado da prova será apurado pela atribuição de uma nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

XII – a avaliação psicológica, de caráter eliminatório, será realizada posterior à prova escrita em data e local a ser designado pela Comissão Examinadora, por profissionais capacitados e sem vínculo com a municipalidade, cujos candidatos serão realizados aptos e inaptos. Somente participarão da avaliação psicológica os candidatos que obtiverem nota mínima de 06 (seis) pontos na média relativa à prova escrita.

XIII – O exame admissional, de caráter eliminatório, será realizado nos mesmos moldes quando da assunção de cargo dos servidores públicos municipais, mediante encaminhamento pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Medianeira.

XIV – A nota final do Processo Seletivo será a nota da prova escrita, sendo considerados classificados a concorrerem à eleição os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 06 (seis) pontos, bem como a;

XV - da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de 48 horas da publicação do resultado, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá deliberar impreterivelmente até cinco dias após o protocolo de entrada do respectivo recurso.

XVI - vencido o prazo a que se refere o inciso XIV deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, em edital, a relação definitiva dos candidatos habilitados.

XVII – A data das eleições será divulgada através de edital no órgão oficial de imprensa do Município de Medianeira.

XVIII - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições.

XIX - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições.

XX - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação.

XXI - é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza.

XXII - é vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato, bem como é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

XXIII - os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Ministério Público.

§ 1º Os candidatos que obtiverem nota mínima de 06 (seis) pontos na prova escrita, serão submetidos à avaliação psicológica e exame admissional, ambos de caráter eliminatório.

§ 2º A prova será elaborada por entidade capacitada e habilitada, não ligada ao Poder Público.

Art. 28 As cédulas eleitorais, as relações ou listas de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades solicitados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar apoio na organização, na estrutura e no acompanhamento do processo eleitoral.

§ 2º As eleições poderão ser realizadas por sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com as disposições desta Lei.

Art. 29 Na classificação final, entre candidatos com igual número de votos será escolhido na ordem de citação os seguintes:

I - o mais idoso;

II - maior nível de escolaridade.

Art. 30 O resultado final com a classificação será proclamada pelo Presidente da Comissão Organizadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual caberá recurso fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias a contar da data de publicação final da classificação;

Art. 31 A convocação para a admissão dos candidatos habilitados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação, não gerando o fato de aprovação direto à nomeação;

Art. 32 O candidato, caso decida pela renúncia da função, deverá comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A decisão de renúncia será imediatamente comunicada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que providenciará ato próprio de desligamento.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar a imediata substituição pelo suplente.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 33 Concluída a apuração dos votos, e não havendo recursos ou sendo estes improcedentes, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado definitivo, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de votos recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado escolhido o mais idoso e, se ainda persistir o empate, o que tiver escolaridade superior.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os escolhidos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse o cargo de Conselheiros, no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º A posse será através de sessão solene de transmissão de cargo, presidida pelo atual Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º Ocorrendo vacância em algum cargo de conselheiro tutelar, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 35 O Conselho Tutelar funcionará com 05 (cinco) membros titulares.

Art. 36 Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 15 (quinze) dias;

II - quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo superior a 15 (quinze) dias;

III - em caso de renúncia ou morte do Conselheiro titular; e

IV - em caso de perda de função do Conselheiro titular.

Parágrafo único. Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 37 O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38 Compete ao Conselho Tutelar exercer e fiscalizar as atribuições constantes nos Arts. 95, 101, 112 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido.

Art. 39 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 40 O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira reunião a se realizar no primeiro dia útil subsequente a posse.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência o Vice-Presidente do Conselho.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 41 As reuniões serão instaladas em quórum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 42 As reuniões serão regulamentadas conforme Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos fins de semana e feriados semanais serão realizados plantões conforme Regimento Interno.

Art. 43 O Conselho Tutelar funcionará 24 (vinte e quatro) horas diárias, em forma de revezamento:

I – durante o horário das 8:00 h às 12:00 h e das 13h e 30 min às 17h e 30 min de segunda a sexta-feira, o Conselho Tutelar funcionará com todos os 05 (cinco) conselheiros trabalhando;

II - nos demais horários e dias não mencionados, inclusive feriados, o conselho funcionará em forma de plantão;

III - o plantão deverá ser realizado por no mínimo 02 (dois) conselheiros tutelares, e estes devem estar munidos de aparelho celular ligado, automóvel e chave do estabelecimento.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar o disposto neste artigo, de ofício ou mediante denúncia fundamentada.

Art. 44 Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

SEÇÃO VIII DA COMPETÊNCIA

Art. 45 A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO IX DOS DIREITOS

Art. 46 Fica fixado os subsídios aos conselheiros do Conselho Tutelar em R\$ 2.188,41* (dois mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) cujos valores serão revisados anualmente, no mês de janeiro, pela variação do INPC similarmente ao previsto para os servidores públicos.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, tendo direito a férias anuais remuneradas acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal, cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social, licença maternidade, licença paternidade, gratificação natalina.

§ 2º Fica assegurada a estabilidade provisória do emprego ou cargo ao servidor que se tornar membro do Conselho Tutelar, desde a posse até um ano após o término do efetivo



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

mandato.

Art. 47 Sendo eleito o funcionário público fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

Art. 48 Os recursos necessários ao cumprimento dos artigos 46 e 47 desta Lei deverão constar do Orçamento Geral do Município.

SEÇÃO X DOS DEVERES

Art. 49 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar as pessoas com respeito;
- IX - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área; e
- X - interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

SEÇÃO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 50 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - fazer propaganda político-partidário no exercício das suas funções;
- X - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e
- XI - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 51 É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função.

Art. 52 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

SEÇÃO XII

DO CONTROLE DO CONSELHO TUTELAR

Art. 53 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 54 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - fiscalizar o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares de modo que compatibilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- II - instaurar e realizar a sindicância para apurar a eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- III - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar sindicado de sua decisão;
- IV - elaborar seu regimento interno;
- V - aplicar as penalidades previstas nesta Lei; e
- VI - capacitar os conselheiros tutelares de forma permanente.

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 55 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

§ 1º A sindicância será instaurada na hipótese em que existir indícios da materialidade e da autoria objetos da denúncia, sendo prescindível.

§ 2º O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§ 3º A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

Art. 56 Constatada a infração disciplinar do membro do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá aplicar as penalidades previstas no Art. 66 desta lei.

Art. 57 No processo administrativo disciplinar, cabe à Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 58 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 59 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será público, devendo a primeira ser concluída em trinta dias e o segundo em sessenta dias após a instauração, salvo impedimento justificado, sendo possível à prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Poderá ser conferido caráter sigiloso à sindicância e ao processo administrativo, por deliberação da Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para preservar a integridade física, psicológica ou moral dos envolvidos.

Art. 60 Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 24 horas, da data em que será ouvido pela Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhe facultado o acompanhamento de advogado.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 61 Ouvido o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.

Art. 62 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua intimação com antecedência mínima de cinco dias da data da oitiva, mas a falta injustificada delas não obstará ao prosseguimento da instrução.

Art. 63 Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de cinco dias.

Art. 64 Apresentadas as alegações finais, a Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá cinco dias para proferir decisão.

§ 1º Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

§ 2º sendo os fatos apurados considerados crime ou contravenção, serão cópia dos autos encaminhados ao Ministério Público para providências cabíveis.

Art. 65 O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

SEÇÃO XIV DAS PENALIDADES

Art. 66 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão, não remunerada, de um a três meses; e

III - destituição da função.

Art. 67 Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 68 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante no inciso I do artigo 50 desta Lei ou de não-observância de dever funcional constante na Lei Federal nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 69 A suspensão será aplicada na hipótese de terceira reincidência de falta disciplinar punida com advertência, ou, ainda, nos casos do artigo 50, incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI desta lei, e implica na suspensão da remuneração pelo prazo que vigorar.

Art. 70 O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

I – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática das infrações administrativas previstas na Lei 8069/90;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - praticar conduta escandalosa no exercício da função;

IV - ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

V – praticar conduta descrita no art. 51 desta Lei;

VI – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

VII - estar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não-remunerada.

§ 1º Verificadas as hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vaga o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

§ 2º A iniciativa para a destituição do mandato de qualquer Conselheiro poderá partir de representação do Juiz da Infância e Juventude, do Prefeito Municipal, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de qualquer membro do Conselho Tutelar, endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Caberá aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em votação secreta, por maioria absoluta, decidir sobre a destituição ou não do membro do Conselho Tutelar.

§ 4º Durante o processo de destituição e/ou afastamento a critério do Conselho Municipal dos Direitos, o membro do Conselho Tutelar poderá ser suspenso do exercício de suas funções, bem como seus vencimentos remunerados por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em votação, por maioria simples.

§ 5º A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 71 Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

reunirão a cada três anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante regimento interno próprio.

Parágrafo único. É vedada a participação, como delegados representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, àqueles que mantenham vínculo de subordinação com o Poder Público Municipal.

Art. 72 A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde serão debatidos, dentre outros assuntos correlatos, acerca da avaliação da realidade da criança e do adolescente no Município, fixação de diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente, avaliação e reformulação das decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da aprovação e modificações no regimento interno da conferência, além de aprovação e publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Parágrafo único. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo referido no *caput* do art. 71, a iniciativa poderá ser realizada por um quinto das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 73 Serão realizadas pré-conferências por segmento e/ou regionais com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência.

§ 1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência.

§ 2º Poderão participar crianças e adolescentes, desde que as pré-conferências disponham de metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

§ 3º Entendem-se por segmentos:

I - os usuários;

II - os prestadores de serviços/trabalhadores na área da criança e do adolescente; e os gestores das políticas públicas municipais e estaduais.

Art. 74 Os delegados representantes da sociedade civil organizada na Conferência serão eleitos mediante reuniões próprias das respectivas entidades, convocadas para este fim específico, sob orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a participação de dois delegados de cada entidade, um titular e outro suplente.

Parágrafo único. Para ter direito a voz e voto na Conferência, por meio de seus delegados, as entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar seis meses, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório.

Art. 75 Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência, sendo dois delegados, um titular e outro suplente, por órgão da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os delegados mencionados no *caput* deste artigo terão direito a voz e voto na Conferência.

Art. 76 As entidades ou os órgãos públicos estaduais com prestação de serviços direta no Município poderão indicar dois delegados cada qual, um titular e outro suplente, com direito a voz e voto nas propostas.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 77 O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º As ações de que trata o caput do presente artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, onde haja necessidade de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º do Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Eventualmente os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas não previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 78 O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal responsável pela política de direitos da criança e do adolescente, cujo gestor será o secretário da pasta ou agente público designado pelo chefe do Poder Executivo, e vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 79 São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 80 São atribuições da Secretaria Municipal responsável pela política da criança e do adolescente:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso I artigo 4º;

II - apresentar ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de Aplicação de recursos do Fundo aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII - encaminhar à contabilidade-geral do Município;

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação;

XI - apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII - manter o controle dos contatos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII - manter o controle da receita do Fundo;

XIV - encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XV - fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitado em conformidade com a Lei 8.242/91 (Lei que deu nova redação ao Art.260 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 81 São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Artigo 260 da Lei 8.069 de 13.07.90;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII - outros recursos que porventura lhe forem destinadas.

Art. 82 Com base na resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica vedado o investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 83 Com base nas Leis 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei 12.017/09 os recursos poderão ser utilizados para aquisição e despesas, exceto os vedados no artigo 82 desta Lei.

Art. 84 Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo 81 desta Lei;

II - direitos que porventura vier a contribuir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 85 A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 86 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 87 O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado/designado pelo Poder Executivo deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o n° de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 88 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizada por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 89 A despesa do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir-se-á:

I - do financiamento total/ou parcial dos programas de proteção especial constante do Plano de Aplicação.

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente, observando o disposto no artigo 2º.

Parágrafo Único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como Conselho Tutelar artigo 134 do ECA.

Art. 90 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinados nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 91 O do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO X DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 92 Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 93 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 94 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95 A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade medianeirense elaborado mediante pesquisa sob responsabilidade da Secretaria responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 96 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 17 de Outubro de 2013.

Ricardo Endrigo
Prefeito